



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

Resolução nº 03/2020 – MPC/PA – Colégio

(Revogada pela Resolução nº 20/2022 – MPC/PA – Colégio)

~~Altera a Resolução nº 07/2017 MPC/PA Colégio, de 11 de outubro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar PAP.~~

~~O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;~~

~~Considerando o disposto no inciso III, do art. 14, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado;~~

~~Considerando a necessidade de aprimoramento dos Procedimentos Apuratórios Preliminares e Notícias de Fato no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado, a fim de alcançar maior eficiência e celeridade em sua instauração e tramitação;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Os artigos 3º, 8º, caput e § 3º e 14, § 1º, da Resolução nº 07/2017 MPC/PA Colégio passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 3º~~

~~— [...]~~

~~§ 2º O membro do Ministério Público de Contas do Estado, de posse de informações que lhe tenham sido submetidas, poderá, mediante despacho nos autos, diligenciar por sua complementação antes de instaurar o Procedimento Apuratório Preliminar, buscando informações preliminares imprescindíveis para o melhor conhecimento da matéria.~~

~~§ 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável, fundamentadamente, por iguais períodos.~~

~~§ 4º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público de Contas deverá:~~

~~I — promover seu arquivamento na forma do art. 8º;~~

~~II — propor a respectiva representação junto ao Tribunal de Contas do Estado; ou~~

~~III — determinar a sua conversão em Procedimento Apuratório Preliminar.~~

~~§ 5º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, faz-se desnecessária a homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior, salvo se interposto recurso por interessado.~~

~~§ 6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a representação proposta deverá ser acompanhada dos autos originais da Notícia de Fato, cujas cópias poderão permanecer arquivadas no órgão ministerial promovente.~~

~~§ 7º A Notícia de Fato deverá ser autuada com numeração sequencial à do Procedimento Apuratório Preliminar, mantendo-se a numeração quando de sua eventual conversão.” (NR)~~

~~“Art. 8º O membro do Ministério Público de Contas do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, fundamentadamente, por iguais períodos, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:”~~

~~{...}~~

~~§ 3º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação dos interessados”.~~

~~“Art. 14~~

~~{...}~~

~~§ 1º Ao propor o arquivamento, o membro abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, para que os~~

~~interessados apresentem razões escritas e documentos, que serão analisados pelo Conselho Superior”.~~

~~Art. 2º A Resolução nº 07/2017 MPC/PA Colégio passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13 A, 14 A e 17 A:~~

~~“Art. 13 A Concluído o Procedimento Apuratório Preliminar e convencido o membro do Ministério Público de Contas da existência de elementos que configurem em tese lesão a interesses ou direitos, cuja defesa é de sua incumbência, promoverá representação perante o Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Parágrafo único. A representação proposta deverá ser acompanhada dos autos originais do Procedimento Apuratório Preliminar, cuja cópia poderá permanecer arquivadas no órgão ministerial promovente.~~

~~Art. 14 A Na hipótese de propositura de representação perante o Tribunal de Contas do Estado, faz-se desnecessária a promoção de arquivamento nos termos do artigo anterior, salvo se abranger apenas parte do objeto da apuração.~~

~~Parágrafo único. A representação deverá ser comunicada à Corregedoria Geral de Contas para fins de controle.~~

~~Art. 17 A Os Procedimentos Apuratórios Preliminares e as Notícias de Fato arquivados serão encaminhados ao setor de arquivo geral do Ministério Público de Contas do Estado”.~~

~~Art. 3º A Resolução nº 07/2017 MPC/PA Colégio passa a vigorar acrescida do Capítulo VII, composto pelo artigo 17 B:~~

~~“Capítulo VII
Das Recomendações~~

~~Art. 17 B O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar ou de Notícia de Fato,~~

~~poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe caiba promover.~~

~~§1º Cumprida pela autoridade a recomendação, após monitoramento, os autos serão arquivados, observado os arts. 8º e 14 desta Resolução.~~

~~§2º Não acatada ou descumprida a recomendação, ainda que parcialmente, o procurador responsável tomará as providências que julgar cabíveis.~~

~~Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Belém/PA, 28 de fevereiro de 2020.~~

SILAINE KARINE VENDRAMIN
PROCURADORA-GERAL DE CONTAS

FELIPE ROSA CRUZ
PROCURADOR DE CONTAS

GUILHERME DA COSTA SPERRY
PROCURADOR DE CONTAS

PATRICK BEZERRA MESQUITA
CORREGEDOR-GERAL

STEPHENSON OLIVEIRA VICTER
PROCURADOR DE CONTAS

DEÍLA BARBOSA MAIA
PROCURADORA DE CONTAS

STANLEY BOTTI FERNANDES
PROCURADOR DE CONTAS